



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0200647-75.2012.815.0461

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELADA: Bernadete Pereira da Costa

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

- A mera inspeção por parte da concessionária de serviço de energia elétrica não legitima a imputação de débito ao consumidor por fraude no medidor, o qual somente se justifica nos casos de perícia técnica e, quando assegurado o direito ao contraditório.

- Já assentou o STJ que "Não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho e por este situar-se à margem de sua casa, como entendeu a Corte de origem." (REsp: 1135661 RS 2009/0070734-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgamento: 16/11/2010, Publicação: DJe 04/02/2011).

- A responsabilidade de pagar débito referente à revisão de consumo

somente surge quando se deu causa para fraude que ensejou tal revisão.

- Configurado o dano moral, o valor da indenização se mede pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de cuidar-se em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a indenização não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório**.

Cuida-se de apelação cível interposta por ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Mista da Comarca de Solânea (fl. 111/114) que julgou **procedente** ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por BERNADETE PEREIRA DA COSTA, em decorrência da cobrança de dívida, por recuperação de consumo.

O juiz *a quo* declarou cancelada a dívida cobrada (R\$ 2.495,52) nas faturas de fl. 19/24, como também condenou a fornecedora de energia ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC que incidirão a partir da citação, em total a ser apurado à época da efetiva liquidação.

O demandante atravessou embargos de declaração, fl. 117/119, que foram acolhidos para manter a antecipação de tutela anteriormente concedida (fl. 120/121).

Em suas razões recursais às fl. 127/137, a apelante alega, em síntese: **A)** que a dívida se motivou pela existência irregularidades no medidor de energia da unidade consumidora; **B)** legalidade da cobrança da recuperação de consumo; **C)** minoração da verba indenizatória.

Contrarrazões às fl. 145/156.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fl. 164/171, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado João Batista Barbosa
Relator**

Historiam os autos que a autora, ora apelada, em virtude de uma recuperação de consumo realizada em sua residência, foi cobrada da quantia de R\$ 2.495,52, pela fornecedora de energia elétrica apelante, sob a alegação de que existiria fraude no seu medidor de consumo.

Diante de tais fatos, por considerar que a aludida cobrança se fez de forma abusiva, requereu o cancelamento da dívida, bem como indenização pelos danos morais suportados.

Quanto à legalidade da cobrança, é certo que a imputação da autoria da fraude no medidor de consumo ao consumidor/apelado, **não pode ser gerada por mera presunção de legitimidade da inspeção**, quando esta tenha sido realizada de forma unilateral por funcionário da empresa de energia elétrica, sem o direito ao contraditório. Ademais, não se pode pressupor que qualquer fraude encontrada seja de autoria do consumidor somente pelo fato de o medidor encontrar-se em seu poder, até porque **não se deve desconsiderar a possibilidade de defeito no equipamento.**

Em harmonia com este entendimento, destaco precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. Recurso Especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor. 2. A empresa concessionária não tem direito à inversão do ônus da prova pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não ostenta a qualidade de consumidor, mas de fornecedor do serviço. 3. In casu, constatou-se por prova técnica que o medidor encontrava-se fraudado, e contra isso não se insurgiu o consumidor. A empresa constituiu um título com o qual buscou pagar-se do preço, imputando, contudo, a autoria da fraude ao consumidor aponte sua. 4. **Não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor em razão somente de considerá-lo depositário de**

tal aparelho e por este situar-se à margem de sua casa, como entendeu a Corte de origem. 5. A empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. 6. A inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor equivale a tornar objetiva sua responsabilidade, hipótese inaceitável nas relações de direito do consumidor, pois este se encontra em posição de inferioridade econômica em relação à concessionária, 7. A boa-fé no CDC é o princípio orientador das condutas sociais, estreitamente ligado ao princípio da razoabilidade, dele se deduzindo o comportamento em que as partes devem se pautar. Sob essa nova perspectiva contratual, não há espaço para presumir a má-fé do consumidor em fraudar o medidor. 8. Recurso Especial provido. (REsp nº 1135661/RS 2009/0070734-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 16/11/2010, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 04/02/2011).

É oportuno ressaltar que a existência da dívida haveria de ser efetuada em um processo administrativo, com a realização de perícia técnica em que fosse respeitada a cláusula geral do devido processo legal, assegurando todas as garantias ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, não é o que se verifica, pois a apelante sustenta sua cobrança numa simples inspeção feita por um de seus prepostos, esquecendo-se de observar os direitos do consumidor, supracitados.

A propósito, eis o entendimento desta Corte no mesmo tom:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – SUSPEITA DE IRREGULARIDADE – INSPEÇÃO REALIZADA – FRAUDE DETECTADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – NULIDADE DO DÉBITO - DANO MORAL – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – CONFIGURAÇÃO – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – PLEITO DE MINORAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL. (...) A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. - É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. - Certo é que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de

fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, no entanto, o corte indevido do fornecimento de energia elétrica gera direito a indenização. - O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio fato ilícito. - O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. - VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados, -ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 185. (TJPB- Data da Publicação: 07/03/2014-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002804-05.2012.815.0461 – Comarca de Solânea - RELATOR: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos).

Portanto, a responsabilidade de adimplir dívida por diferença de consumo só emerge na hipótese em que restar comprovado que quem deu causa foi o consumidor, o que, *in casu*, **não se constata** pelas provas colacionadas aos autos. Portanto, **notório que a dívida gerada pela recuperação de consumo é desarrazoada e sem cabimento**, e o melhor caminho é o seu cancelamento.

Quanto ao pedido de minoração da verba indenizatória por danos morais, fixada no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, não vislumbro essa possibilidade.

No dano moral, ao contrário do que ocorre no dano material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

O valor da indenização, é de curial sabença, mede-se pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de cuidar-se em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a indenização não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

Efetivamente, com dinheiro não se paga, de maneira satisfatória, os danos moralmente sofridos. Todavia, serve como uma compensação para quem foi atingido em sua moral por fatos a que não deu causa, devendo o valor da indenização ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

No arbitramento do *quantum* indenizatório, nos casos de condenação em danos morais, o julgador deve estar atento aos mínimos detalhes da controvérsia, notadamente à extensão do dano. O Magistrado, portanto, deve agir com prudência, atento a resguardar os princípios e valores constitucionais, notadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em outras palavras, o *quantum* não deve ser absurdamente irrisório, a ponto de inviabilizar a compensação pela dor sofrida, nem exagerado que chegue a consubstanciar enriquecimento ilícito.

Assim, a condenação ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 3.000,00** é apropriada para a demanda, levando-se em conta a extensão do dano, a situação econômica da vítima, e em harmonia com o valor das indenizações concedidas por este Egrégio Tribunal em casos similares.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator